

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 90054/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2026

IMPUGNANTE: COMUNIKA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E INSTITUTO DE PESQUISA LTDA - CNPJ: 07.671.455/0001-88

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa COMUNIKA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E INSTITUTO DE PESQUISA LTDA em face do edital do Pregão Presencial nº 90054/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de brigadistas civis, equipe de apoio para eventos e locação de banheiros químicos convencionais e acessíveis, destinados aos eventos promovidos ou apoiados pelo Município de Piranga/MG.

A impugnante questiona, em síntese, os valores máximos estabelecidos para os seguintes itens:

- a) brigadista/bombeiro civil, no valor de R\$ 235,51 por diária de 12 horas;
- b) equipe de apoio, no valor de R\$ 169,40 por profissional, para jornada de 8 horas;
- c) banheiro químico convencional, no valor de R\$ 196,67 por diária; e
- d) banheiro químico acessível, no valor de R\$ 198,00 por diária.

Sustenta que os preços seriam insuficientes para suportar os custos da execução e destaca que celebrou anteriormente com o Município de Piranga a Ata de Registro de Preços nº 006/2026, na qual o serviço de brigadista foi registrado pelo valor de R\$ 220,00 por diária de 12 horas.

Afirma, ainda, que teria encontrado dificuldades para disponibilizar profissionais durante a execução da ata anterior e apresenta documentos relacionados a serviços prestados a outros Municípios.

Ao final, requer a revisão da pesquisa de preços, a alteração dos valores estimados, a suspensão da sessão e, se necessário, a retificação e republicação do edital. É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública está designada para o dia 31 de agosto de 2026, tendo a impugnação sido protocolada em 14 de agosto de 2026.

Desse modo, considerando o prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 27.1 do edital, a impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

3.1. Da formação do orçamento estimado

O art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No caso concreto, os preços máximos do edital não foram definidos arbitrariamente nem decorreram exclusivamente da contratação anterior celebrada com a impugnante.

Conforme documentação constante da fase preparatória, a Administração realizou pesquisa mediante consulta a fontes diversificadas, incluindo contratações públicas similares, banco de preços e valores anteriormente praticados pelo próprio Município de Piranga.

Foram consultadas referências do Município de Guiricema, da base de dados disponibilizada pela NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, do Município de Conselheiro Lafaiete e do próprio Município de Piranga, sendo a pesquisa formalizada em 06 de agosto de 2026, acompanhada dos documentos de suporte e da respectiva memória de cálculo.

O método estatístico adotado foi o preço médio, com análise crítica e desconsideração dos valores considerados excessivamente elevados ou discrepantes, conforme documentação juntada aos autos.

Portanto, a pesquisa não ficou restrita a orçamento fornecido por uma única empresa ou ao preço praticado em uma contratação isolada, tendo sido utilizada cesta de preços destinada a representar, de forma mais ampla, o mercado relacionado ao objeto.

Não compete à Administração definir o preço estimado exclusivamente a partir da estrutura de custos ou da margem operacional de determinada empresa. Cada licitante deverá avaliar seus próprios custos, sua organização empresarial e sua capacidade operacional antes de formular a proposta, observando o valor máximo admitido no edital.

3.2. Da consideração dos preços anteriormente praticados pelo Município

Não procede a afirmação de que a Administração teria desconsiderado a Ata de Registro de Preços nº 006/2026 ou os valores anteriormente praticados no Município de Piranga.

Os preços registrados nas contratações anteriores foram utilizados como uma das fontes da atual pesquisa, pois um preço registrado isoladamente não é suficiente para representar, por si só, toda a realidade do mercado.

Também se verifica que os novos valores máximos são superiores aos preços anteriormente registrados pelo próprio Município:

Serviço	Preço anteriormente registrado	Novo preço máximo
Brigadista – 12 horas	R\$ 220,00	R\$ 235,51
Equipe de apoio – 8 horas	R\$ 140,00	R\$ 169,40
Banheiro convencional	R\$ 115,00	R\$ 196,67
Banheiro acessível	R\$ 100,00	R\$ 198,00

No caso específico do brigadista, o novo preço representa aumento aproximado de 7,05% em relação ao valor ofertado pela própria impugnante.

3.3. Da execução da Ata nº 006/2026 pela impugnante

A impugnante afirma que encontrou dificuldades para disponibilizar profissionais durante a execução da Ata de Registro de Preços nº 006/2026.

Contudo, não consta do respectivo processo administrativo qualquer ocorrência formal, reclamação, comunicação de dificuldade operacional, pedido de revisão, reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa.

A Comunika participou do procedimento anterior, formulou voluntariamente sua proposta, registrou o valor de R\$ 220,00 por diária de 12 horas e assinou a ata conhecendo previamente as condições do serviço, inclusive as obrigações relativas à mão de obra, transporte, alimentação, hospedagem, uniformes, equipamentos e materiais.

As dificuldades relatadas somente por ocasião da presente impugnação, desacompanhadas de registros contemporâneos à execução, não constituem prova suficiente de que o novo valor máximo seja inexecutável para todo o mercado.

A experiência individual da empresa pode ser considerada como informação complementar, mas não substitui a pesquisa de preços realizada pela Administração nem autoriza que o orçamento seja formado exclusivamente de acordo com os custos declarados por determinado fornecedor.

3.4. Dos documentos relativos a outros Municípios

A impugnante apresentou notas fiscais, autorizações, requisições, empenho e termo aditivo relativos a serviços prestados aos Municípios de Porto Firme, Vermelho Novo e Senhora dos Remédios.

Os documentos indicam os seguintes valores:

- a) Porto Firme: R\$ 287,85 por brigadista em 2024, posteriormente reajustado para R\$ 316,13;
- b) Vermelho Novo: R\$ 350,00 por brigadista e R\$ 250,00 por profissional de apoio; e
- c) Senhora dos Remédios: R\$ 284,00 por brigadista e R\$ 263,00 por profissional de apoio.

Embora sejam considerados na análise, esses documentos não demonstram a equivalência integral entre as respectivas contratações e o objeto do presente edital.

Não estão suficientemente demonstradas, em todos os documentos apresentados, a identidade da carga horária, a quantidade global contratada, a antecedência das solicitações, a logística, os equipamentos exigidos, as condições

específicas dos eventos, o período da contratação e os demais fatores capazes de influenciar a formação dos preços.

Os valores praticados por uma mesma empresa em outros Municípios também não vinculam o Município de Piranga, especialmente quando a Administração realizou pesquisa própria com diferentes fontes e condições quantitativas.

Além disso, os documentos apresentados refletem preços praticados pela própria impugnante e não demonstram que os valores previstos no edital sejam inexequíveis para todas as demais empresas que atuam no mercado.

3.5. Da alegação de custo de R\$ 180,00 para oito horas de brigadista

A impugnante afirma que encontra profissionais que cobram aproximadamente R\$ 180,00 por oito horas de trabalho e, mediante cálculo proporcional, conclui que 12 horas corresponderiam a aproximadamente R\$ 270,00.

A alegação não foi acompanhada de contratos de trabalho, recibos, propostas dos profissionais, convenção coletiva, composição de custos ou outro elemento documental que permita verificar sua abrangência e representatividade.

Além disso, a simples proporcionalidade matemática entre jornadas não constitui, isoladamente, metodologia suficiente para a formação do preço estimado de uma contratação pública.

O preço contratado com a empresa não se confunde necessariamente com o valor pago individualmente ao profissional, cabendo a cada licitante organizar sua estrutura de custos e apresentar proposta compatível com as obrigações previstas no edital.

3.6. Da equipe de apoio e dos banheiros químicos

Quanto à equipe de apoio, os documentos apresentados pela impugnante demonstram preços praticados por ela em contratações específicas, mas não comprovam identidade integral das condições de execução com o presente edital.

O preço máximo de R\$ 169,40 foi obtido por meio da pesquisa constante da fase preparatória e é superior ao valor de R\$ 140,00 anteriormente registrado pelo próprio Município para serviço com jornada de oito horas.

Em relação aos banheiros químicos convencional e acessível, a impugnante limitou-se a relacionar genericamente despesas com transporte, instalação, higienização, sucção, insumos e destinação de resíduos.

Não foram apresentados orçamentos, notas fiscais, contratos ou outras referências objetivas relativas à locação dos banheiros químicos que demonstrassem incompatibilidade dos valores de R\$ 196,67 e R\$ 198,00 com o mercado.

Os custos mencionados já integram as especificações do edital e devem ser considerados pelos licitantes na elaboração de suas propostas, tendo sido igualmente contemplados nas referências utilizadas pela Administração.

3.7. Da alegada necessidade de apresentação da pesquisa e da memória de cálculo

A pesquisa de preços, a memória de cálculo e os documentos que lhe dão suporte integram os autos do processo administrativo.

A Administração apresentou no edital os valores máximos admitidos e as especificações necessárias à formulação das propostas. A impugnação foi analisada considerando a documentação integral da fase preparatória, não se identificando elemento que demonstre inadequação da metodologia ou incompatibilidade manifesta dos valores com o mercado.

A resposta à impugnação deve ser devidamente motivada, mas isso não significa que a Administração esteja obrigada a acolher a estrutura de custos indicada unilateralmente pela interessada ou a adotar como valor máximo o maior preço localizado em contratações específicas.

3.8. Do pedido de suspensão do certame

A apresentação de impugnação não produz efeito suspensivo automático.

No presente caso, não foi identificada irregularidade que exija a alteração dos valores, a retificação do edital ou a suspensão da sessão pública.

Os questionamentos foram analisados antes da realização do certame e os elementos apresentados não afastaram a validade da pesquisa de preços constante da fase preparatória.

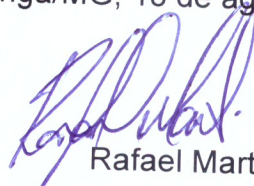
Consequentemente, não há fundamento para suspensão ou adiamento da sessão designada para 31 de agosto de 2026.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa COMUNIKA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E INSTITUTO DE PESQUISA LTDA, por ser tempestiva;
- b) no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, uma vez que os documentos apresentados não demonstram objetivamente a inexecutabilidade ou incompatibilidade dos valores máximos estabelecidos no edital;
- c) **MANTER integralmente os valores, as condições e as especificações do edital**, tendo em vista que o orçamento estimado foi elaborado mediante pesquisa de preços formalizada, composta por fontes diversificadas e acompanhada dos respectivos documentos e memória de cálculo;
- d) **INDEFERIR o pedido de suspensão do procedimento**, mantendo-se a sessão pública do Pregão Presencial nº 90054/2026 para o dia **31 de agosto de 2026, às 9 horas**, no local indicado no edital; e
- e) determinar a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial e pelos mesmos meios utilizados para publicidade do certame, dando-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Piranga/MG, 18 de agosto de 2026.



Rafael Martins
Pregoeiro